

— Diversos — Quebra de Vidros, Furto ou Roubo, Viagens, Responsabilidade Civil Geral, Multirrisco Habitação, Cauções, Fenómenos da Natureza, Construções, Montagens e Valores em Trânsito.

2. Fica ainda esta Companhia autorizada, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Governo de Macau, aos 23 de Novembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Portaria n.º 188/82/M

de 27 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela Companhia de Seguros da China, com sede na República Popular da China, para o exercício de actividade seguradora em Macau, através de uma agência-geral estabelecida no Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 15.º, conjugado com as alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Companhia de Seguros China, em chinês, «Chung Kuok Pou Him Ku Fan Iao Han Cong Si», nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.:

- Vida
- Acidentes de Trabalho
- Acidentes Pessoais
- Incêndio
- Automóvel
- Transportes — Marítimo mercadorias
- Diversos: — Valores em Trânsito, Responsabilidade Civil Geral, Construções, Montagens, Multirrisco Habitação, Furto ou Roubo, Seguro de Investimentos (Riscos Políticos), Seguro-Fiança e Viagens.

2. Fica ainda esta Companhia autorizada, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Art. 2.º A Companhia de Seguros da China é dispensada de manter os depósitos permanentes à ordem do Instituto Emissor de Macau, E. P., referidos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 23 de Novembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Portaria n.º 189/82/M

de 27 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de constituição de uma seguradora no território de Macau, que usará a designação de «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.», em chinês, «Luen Fung Hang Pou Him Iau Han Cong Si», e em inglês, «Luen Fung Hang Insurance Company Limited», e que terá o capital social de cinco milhões e quinhentas mil patacas, subscrito pelos seguintes accionistas:

Associated Bankers Insurance Co. Ltd.	2 250 000 patacas
Ho Yin	500 000 patacas
Wong Man Ying	500 000 patacas
Ng Kai Cheong	350 000 patacas
Ho Hau Hang	250 000 patacas
Tam Kei	250 000 patacas
Lou Tou Vo	250 000 patacas
Roque Choi	250 000 patacas
Stanley Ho	250 000 patacas
Fok Ying Tung, Henry	250 000 patacas
Fung Kin Kwong	200 000 patacas
Tam Man Kuen	200 000 patacas

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. — 1. É autorizada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/81/M, a constituição no Território da Sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.», em chinês, «Luen Fung Hang Pou Him Iau Han Cong Si», e, em inglês, «Luen Fung Hang Insurance Company Limited», para o exercício da actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.:

- Acidentes Pessoais
- Acidentes de Trabalho
- Automóvel
- Transportes
- Incêndio
- Diversos: — Construções; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Furto ou Roubo; Jóias, Peles e Objectos de Valor; Quebra de Vidros; Multirrisco Habitação; e Lucros Cessantes.

2. Fica ainda autorizada esta Companhia, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades do território de Macau.

Governo de Macau, aos 23 de Novembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.